be the future.

AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2026 DA POLÍCIA FEDERAL – COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08200.030656/2025-79

RECORRENTE: MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

RECORRIDA: BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA.

BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.292.009/0001-08**, já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.7 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES ÀS RAZÕES RECURSAIS CONSOLIDADAS

apresentadas por **MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. ("Maida"),** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme comunicação da Administração de 26/10/2026, apresentadas novas razões ou complementações pelas Recorrentes, seria concedido à Recorrida novo prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões a partir da confirmação de recebimento. Recebidas as razões consolidadas da Maida em **03/11/2026**, e realizada a confirmação do recebimento, na mesma data, o prazo se iniciou em **04/11/2026** e se encerra em **06/11/2026,** sendo tempestivas as presente contrarrazões.

II. SÍNTESE E RATIFICAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ANTERIORES

As razões consolidadas da Maida reproduzem, quase integralmente, o recurso interposto em 23 de outubro de 2026: os mesmos requisitos da Prova de Conceito (1.9, 3.5, 4.1, 4.3 e

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

8.1), a mesma tese sobre o item 7.2 do Anexo VI, o mesmo pedido de diligência sobre a exequibilidade da proposta e o mesmo questionamento ao atestado da Postal Saúde.

Todos esses pontos já foram integralmente respondidos nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida em 29 de outubro de 2026, que ficam expressamente ratificadas e incorporadas a esta manifestação, inclusive quanto à demonstração, requisito a requisito, do atendimento das exigências do Anexo VI, das evidências técnicas juntadas e dos fundamentos que afastam a pretensão de reclassificação.

A única novidade das razões consolidadas é a leitura das atas das sessões. Ocorre que as atas, longe de amparar a Recorrente, confirmam a regularidade do procedimento: registram que cada deliberação foi tomada pela Comissão Técnica de Avaliação, com fundamento expresso no Anexo VI, e que, ao final, a solução da Recorrida atendeu a 45 dos 47 requisitos avaliados, alcançando **95,74% de conformidade, acima do mínimo de 90% exigido pelo item 7.1.**

Por essa razão, a Recorrida não se ocupará de rebater, uma a uma, as releituras que a Recorrente faz dos registros oficiais.

Basta demonstrar que todas elas esbarram em três obstáculos intransponíveis: (i) a competência, a *expertise* e a fé pública dos agentes que conduziram a prova; (ii) a irrelevância do momento em que cada funcionalidade foi demonstrada para o resultado alcançado; e (iii) a ausência da própria Recorrente nas sessões que pretende descrever.

III. DA COMPETÊNCIA, DA EXPERTISE E DA FÉ PÚBLICA DA COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO

A) Dos agentes públicos investidos para avaliar a solução

A Lei nº 14.133/2021 estruturou o processo licitatório a partir da gestão por competências e da profissionalização dos agentes públicos. Cabe à autoridade competente designar, para as funções essenciais à execução da lei, agentes com atribuições ou formação compatíveis (art. 7º), observada a segregação de funções (art. 5º e art. 7º, § 1º):

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
> § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

A prova de conceito, por sua vez, é etapa de análise e avaliação da conformidade da proposta (art. 17, § 3º), confiada a quem detém conhecimento técnico para aferi-la.

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

No presente certame, a Prova de Conceito foi conduzida por Equipe Técnica designada por Portaria do Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Federal (item 4.32 do Anexo VI), integrada por policiais federais lotados na Coordenação do Plano de Saúde, isto é, na própria unidade que gere o Programa de Saúde da Polícia Federal e que conhece, como ninguém, suas regras, diretrizes e necessidades operacionais.

São esses servidores, e não as licitantes concorrentes, que detêm a *expertise* e a competência legal para dizer se a solução apresentada atende aos requisitos e se a proposta é apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021):

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

O mesmo se diga da análise da proposta e da habilitação, realizada pela Divisão Administrativo-Financeira da Coordenação do Plano de Saúde, que examinou de forma pormenorizada a proposta comercial, a titularidade da solução tecnológica e cada um dos atestados apresentados, concluindo pela aceitabilidade da proposta e pela comprovação da qualificação técnico-operacional (Informação nº 148542193/2026-DAF/CPS/CGS/DGP/PF).

B) Da presunção de legitimidade e veracidade e da fé pública dos registros

Os atos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas atribuições gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. As atas das sessões, o Relatório da Prova de Conceito (SEI nº 148789443) e seu Anexo I (SEI nº 148792338) são documentos públicos, lavrados e assinados por servidores investidos de fé pública, que registram aquilo que a Comissão presenciou e avaliou diretamente.

Essa presunção somente cede diante de prova concreta de ilegalidade, erro manifesto ou desvio de finalidade.

Não basta que o licitante concorrente discorde do juízo técnico da Comissão, nem que proponha leitura alternativa dos registros: é preciso demonstrar, com elementos objetivos, que o juízo técnico é ilegal. A Recorrente não o faz. Limita-se a recortar trechos das atas e a extrair deles conclusões que a própria Comissão, autora dos registros, expressamente rejeitou ao aprovar a solução.

O que se percebe é que a Recorrente, mesmo não tendo participado da Prova de Conceito, para a qual foi regularmente convocada, está tentando tumultuar o processo administrativo. Sem ter presenciado uma única demonstração, a Maida reitera alegações já respondidas, reinterpreta registros lavrados por agentes públicos investidos de fé pública e procura substituir o juízo técnico da Comissão pela sua própria conveniência.

Não traz nenhum elemento concreto capaz de invalidar o resultado.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Esse comportamento não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa. Apenas retarda a conclusão do certame e a contratação de serviço essencial à gestão do Programa de Saúde da Polícia Federal, em prejuízo da eficiência, da celeridade e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Por isso, a pretensão recursal deve ser rechaçada, com a manutenção integral da decisão recorrida.

C) Da competência expressa da Comissão para conduzir a prova e decidir

O próprio Anexo VI do Termo de Referência, cuja aplicação "rigorosa" a Recorrente reclama, atribui à Equipe Técnica amplos poderes de condução e decisão, justamente para que a avaliação alcance sua finalidade. Entre outros, o Anexo VI prevê que a Equipe Técnica:

a) poderá solicitar a demonstração de funcionalidades específicas e a repetição de procedimentos, sempre que necessário para a formulação da avaliação técnica (item 4.27);

b) poderá fornecer, no momento da POC, os dados a serem utilizados nas demonstrações (item 4.28);

c) poderá alterar a ordem de avaliação, de forma justificada, sem que isso implique desclassificação (item 4.26);

d) poderá reservar períodos específicos ou estender a demonstração pelo período necessário (item 4.24);

e) poderá realizar intervenções, durante todas as etapas, para esclarecer dúvidas, solicitar informações complementares ou verificar aspectos específicos da solução (item 4.31);

f) decidirá as situações novas ou não previstas inicialmente, em deliberação "soberana e definitiva para fins de avaliação" (item 4.20), bem como as situações não previstas e os casos omissos (itens 10.1 e 10.4).

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Cada uma das deliberações impugnadas pela Recorrente foi tomada com base em um desses dispositivos, expressamente indicado pela Comissão no registro do ato. Não houve flexibilização do Edital, mas a aplicação das regras que o próprio Edital estabeleceu para atender plenamente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade.

A Recorrente, ao pretender que a Comissão não pudesse exercer as competências que o instrumento convocatório lhe conferiu, é quem viola a vinculação ao edital, a legalidade e o julgamento objetivo (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV. DA IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO DA DEMONSTRAÇÃO PARA O RESULTADO

O núcleo das razões consolidadas é a alegação de que determinados requisitos não poderiam ter sido demonstrados na sessão de 16 de outubro, mas apenas na de 15 de outubro. A tese confunde forma com substância.

A Prova de Conceito é procedimento único e contínuo, realizado nos dias previstos no cronograma, como registra o Relatório (item 13): "foram avaliados todos os itens da prova de conceito nos dias previstos".

Ao encerrar a sessão de 15 de outubro, a Comissão registrou expressamente que "todas as demonstrações podem ser realizadas dentro do período da POC". E o Anexo VI determina que o Relatório Técnico seja apresentado "exclusivamente ao final da avaliação", vedando relatórios parciais (item 4.29): o resultado da prova é um só, proferido ao seu término, e não sessão a sessão.

Nesse contexto, o registro de um item como "pendente" ao fim de uma sessão não é um terceiro conceito de avaliação, nem uma "aprovação provisória": é a simples constatação de que a avaliação daquele item ainda não estava concluída. O resultado final de cada requisito, como exige o item 6.1 do Anexo VI, foi um só: "ATENDE" ou "NÃO ATENDE". Prova disso é que, ao final, dois requisitos foram registrados como "NÃO ATENDE" e computados como tal.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

O que importa, para os fins da Prova de Conceito, é verificar se a solução possui e executa as funcionalidades exigidas. E isso foi verificado: as funcionalidades dos requisitos questionados foram demonstradas ao vivo, perante a Comissão, dentro do período da prova, e por ela consideradas atendidas.

Eventual alteração da ordem, do dia ou do horário em que uma demonstração ocorreu não altera o fato, atestado por agentes públicos investidos de fé pública, de que a solução da Recorrida atende aos requisitos necessários à aprovação.

Pretender o contrário, isto é, reprovar uma solução que demonstrou, perante a Comissão, o atendimento de 95,74% dos requisitos, apenas porque parte das demonstrações ocorreu na sessão seguinte à prevista inicialmente, seria privilegiar o formalismo extremo em detrimento da finalidade da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado (art. 12, inciso III) e impõe que se considerem as consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB, aplicável por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

> Lei nº 14.133/2021:
> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
>
> DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. - LINDB
> (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.)
> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

O Tribunal de Contas da União orienta, de forma reiterada, que a Administração deve pautar-se pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, uma vez que o objetivo das contratações públicas é a seleção da proposta mais vantajosa:

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

> REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA .
> (TCU - RP: 02354720189, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)
>
> REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL . CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA . FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO . DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO . CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM . CIÊNCIA.
> (TCU - RP: 25282021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/10/2021)

Tampouco há quebra de isonomia. A Recorrente não aponta qualquer licitante que tenha recebido tratamento diverso em situação equivalente. As faculdades previstas nos itens 4.24 a 4.28 e 4.31 do Anexo VI estão à disposição da Comissão na avaliação de qualquer licitante convocada, e a metodologia é aplicada de forma uniforme a todas (item 4.19).

V. DA AUSÊNCIA DA RECORRENTE NAS SESSÕES E DA IMPROCEDÊNCIA DE SUAS ALEGAÇÕES

O Anexo VI facultou às licitantes o acompanhamento presencial da Prova de Conceito (item 4.10). A Maida foi regularmente convocada e, conforme registrado nas atas de 15 e 16 de outubro de 2026 e no item 6 do Relatório, seu representante não compareceu a nenhuma das sessões:

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

6. PÚBLICO ACOMPANHANTE

As sessões foram acompanhadas por ROBERTO GUILHERME SPELLER (CPF 836.167.646-53), representante da empresa Rezek – Fácil Informática, licitante que apresentou a segunda melhor proposta na etapa de lances, e pelos servidores DANIELE BEZERRA DELÁBIO FERRAZ (Escrivã de Polícia Federal, Matrícula PF Nº 23259), HUGO DE BARROS CORREIA (Delegado de Polícia Federal, Matrícula PF Nº 10522, presente apenas na sessão de 15/10/2026) e MOISÉS EMÍDIO DE PAIVA (Escrivão de Polícia Federal, Matrícula PF Nº 23203). O representante convocado da empresa Maida HapTech, Sr. Adilson Soares de Paula, não compareceu. Em atendimento ao Item 4.10 do Anexo VI, foi vedada qualquer forma de intervenção na condução técnica da POC/Amostra por parte dos acompanhantes, salvo quando expressamente solicitado pela equipe técnica responsável.

A Recorrente sustenta que o acompanhamento era mera faculdade. É verdade. Mas quem opta por não exercer essa faculdade não pode, depois, pretender substituir a percepção direta dos agentes públicos que presenciaram a prova por suposições sobre o que teria ocorrido nas sessões.

A Maida não viu as demonstrações, não presenciou os esclarecimentos prestados à Comissão, não acompanhou a execução das funcionalidades em tempo real. Se tivesse comparecido, teria constatado aquilo que a Comissão registrou: que a solução da Recorrida executou, ao vivo, as funcionalidades exigidas.

Note-se que a outra licitante que recorreu, Rezek, acompanhou as sessões por meio de seu representante, que assinou as atas de 15 e 16 de outubro sem qualquer ressalva. Ou seja, a única concorrente que efetivamente presenciou a prova não registrou, no momento oportuno, nenhuma das irregularidades que a Maida, ausente, agora pretende ver reconhecidas.

As razões consolidadas são, assim, manifestamente improcedentes. Partem de releituras seletivas dos registros oficiais, de interpretações literais e isoladas de dispositivos do Anexo VI, desconsideram as competências expressamente atribuídas à Comissão e traduzem mero inconformismo com o resultado, que visa a apenas o tumulto do procedimento administrativo.

Não há, em toda a peça, uma única prova de que a solução da Recorrida não possua ou não execute as funcionalidades consideradas atendidas.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

VI. DOS DEMAIS PONTOS

Item 7.2 do Anexo VI. O critério de aprovação na Prova de Conceito é objetivo e está no item 7.1 do Anexo VI:

> 7.1. A equipe técnica do proponente deve comprovar o atendimento de, no mínimo, 90% das funcionalidades exigidas neste Termo de Referência e solicitada durante a prova de conceito, sendo considerada reprovada em caso de não atingimento.

A Recorrida comprovou o atendimento de 45 dos 47 requisitos, ou 95,74%, percentual amplamente superior ao mínimo exigido. Por isso, a Equipe Técnica, nos termos do item 9.1 do Anexo VI, elaborou parecer técnico favorável e encaminhou o resultado ao Pregoeiro, declarando a Recorrida APROVADA e "apta ao prosseguimento no certame" (Relatório da Prova de Conceito, SEI nº 148789443).

Trata-se de ato administrativo perfeito, praticado pela autoridade competente, na forma e segundo o critério previstos no instrumento convocatório:

> Considerando o disposto no item 7.1 do Anexo VI – Prova de Conceito (POC) do Termo de Referência, que estabelece o atendimento mínimo de 90% das funcionalidades exigidas como critério de aprovação, a Comissão Técnica de Avaliação declara a licitante BENNER Tecnologia e Serviços em Saúde Ltda. APROVADA na Prova de Conceito, tendo alcançado o percentual de 95,74% de atendimento aos requisitos avaliados, estando, portanto, apta ao prosseguimento no certame.

O item 7.2, por sua vez, dispõe que "a proponente terá 30 dias para apresentar as demais funcionalidades não ativadas no momento da prova de conceito".

Não se trata de condição de aprovação, que é disciplinada exclusivamente pelo item 7.1, mas de faculdade conferida à licitante já aprovada, bem como para caso eventualmente a licitante não tivesse as funcionalidades aprovadas, sendo facultada uma reapresentação, para que cumprisse com o comando.

E se não cumprido, aí sim, poderia ser desclassificada. Não é o caso.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Foi exatamente essa a leitura da Comissão, que consignou no Relatório que, quanto aos itens 5.2 e 6.4, **"caberá à Administração acompanhar e verificar seu cumprimento, nos termos do item 7.2 do Anexo VI"**. A iniciativa de verificar e a definição da forma e do momento dessa verificação competem, portanto, à Administração. A Recorrida permanece à disposição para atendê-la quando e na forma em que for solicitada.

Tampouco o item 9.2 do Anexo VI autoriza conclusão diversa.

A desclassificação ali prevista pressupõe análise técnica que indique o não atendimento dos requisitos ou a não realização das correções 'no prazo estipulado', o que não ocorreu, já que a análise técnica concluiu pela aprovação.

"Prazo estipulado" é aquele fixado pela Equipe Técnica no curso da prova, como o previsto no item 4.36 do Anexo VI, e não há, nos autos, qualquer prazo assinado à Recorrida para correção. Não se pode extrair de dispositivo genérico uma causa de desclassificação que o Edital não estabeleceu de forma expressa, sobretudo para desconstituir aprovação já formalmente declarada.

A pretensão da Recorrente, de condicionar a aprovação ao atendimento de 100% dos requisitos ou de criar distinções que o texto não faz, como a separação entre funcionalidades "não ativadas" e "inexistentes", importaria alterar as regras do certame depois de conhecido o resultado, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Tendo atendido integralmente o critério objetivo de aprovação fixado no Edital, a Recorrida tem direito líquido e certo à manutenção de sua aprovação na Prova de Conceito e de sua classificação no certame, bem como a não ser desclassificada com fundamento em critério não previsto no instrumento convocatório, devendo o procedimento prosseguir com a adjudicação e a homologação em seu favor.

Exequibilidade da proposta. O item 7.7 do Edital estabelece o indício de inexequibilidade, "no caso de bens e serviços em geral", para valores inferiores a 50% do valor orçado. A proposta da Recorrida corresponde a 60,62% do estimado, e a área técnica da Polícia Federal, após

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

conferir sua compatibilidade matemática, concluiu expressamente que ela "não se enquadra, objetivamente, no gatilho previsto no referido dispositivo" (Informação nº 148542193/2026, itens 2.2 e 2.4):

2. **DA PROPOSTA COMERCIAL**

2.1. A empresa BENNER apresentou proposta comercial no valor global de **R$ 10.787.640,00 (dez milhões, setecentos e oitenta e sete mil seiscentos e quarenta reais)**, composta por:

a) Setup/implantação: R$ 338.100,00;

b) valor unitário mensal: R$ 18,00 por beneficiário/vida;

c) valor mensal indicado na proposta: R$ 348.318,00, calculado com base no quantitativo de 19.351 beneficiários.

2.2. Os valores apresentados na proposta são matematicamente compatíveis com a metodologia indicada pela própria licitante, uma vez que R$ 18,00 × 19.351 vidas perfazendo um total de R$ 348.318,00, e a aplicação do valor mensal pelo período de 30 (trinta) meses, acrescida do setup, resulta no valor global de R$ 10.787.640,00. *(Pgs. 01 a 04 do Documento de Habilitação - BENNER (148523983))*

2.3. O valor global ofertado representa aproximadamente 60,62% do valor estimado pela Administração, de R$ 17.795.038,50, correspondente a uma **redução aproximada de 39,38%**.

2.4. O item 7.7 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50%

Informação 148542193 SEI 08200.040240/2026-40 / pg. 1

do orçamento constituem indício de inexequibilidade, hipótese que exige diligência específica. A proposta apresentada, portanto, não se enquadra, objetivamente, no gatilho previsto no referido dispositivo. Edital 149/2026. *(Pgs. 01 a 14 do Edital PE nº 149/2026 -COAD/PF BPO FULL (148523982))*

Atestado da Postal Saúde. A mesma Informação registrou que o atestado comprova, "por si só e de forma cabal", as parcelas de maior relevância, de forma concomitante, pelo período mínimo de 24 meses, com cerca de 198.822 beneficiários, aproximadamente 19,88 vezes o mínimo exigido (itens 8.4.8 e 12.2), e considerou desnecessária a diligência diante da "clareza, higidez e suficiência dos documentos" (item 12.4):

12.2. O atestado emitido pela Postal Saúde comprova, por si só e de forma cabal, o cumprimento do núcleo essencial dos requisitos previstos nos itens 9.31.1.1 e 9.31.1.2 do Edital, abrangendo concomitantemente todas as parcelas de maior relevância, o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e o quantitativo de beneficiários significativamente superior ao exigir (aproximadamente 19,88 vezes superior ao limite de 50% do PF Saúde)..

Trata-se de juízo técnico motivado, que a Recorrente pretende reabrir com base em mera suposição.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

VII. DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A proposta da Recorrida, de R$ 10.787.640,00, é R$ 7.007.398,50 inferior ao valor estimado pela Administração, R$ 818.391,94 inferior à segunda colocada e R$ 1.211.360,00 inferior à proposta da própria Maida, conforme os dados trazidos pela Recorrente.

A reforma da decisão imporia à Administração a contratação por preço significativamente superior, para uma solução cuja aderência técnica foi atestada pelos agentes públicos competentes, e prolongaria a indefinição sobre a gestão do Programa de Saúde da Polícia Federal, em prejuízo dos princípios da economicidade, da eficiência, da celeridade e do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

VIII. DA INVIABILIDADE DE EVENTUAL QUESTIONAMENTO JUDICIAL

Registre-se, por fim, que eventual tentativa da Recorrente de levar a controvérsia ao Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança, não encontraria amparo jurídico.

O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída, violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

A pretensão da Recorrente não reúne nenhum desses requisitos. A Recorrente sequer presenciou as sessões, e sua versão se apoia apenas em releituras dos registros oficiais.

Suas alegações dependem de saber o que ocorreu nas sessões e se as funcionalidades foram efetivamente executadas, questões fáticas e técnicas que exigiriam dilação probatória, incompatível com a via mandamental.

Além disso, a aprovação da solução decorreu de avaliação técnica conduzida por agentes públicos competentes, designados para esse fim e investidos de fé pública, com base em critérios previstos no edital e em decisões expressamente motivadas.

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Também não haveria fundamento para medida liminar. O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, ausentes no caso. Ao contrário, eventual suspensão do certame imporia risco inverso ao interesse público: prolongaria a indefinição sobre a gestão do Programa de Saúde da Polícia Federal e privaria a Administração da proposta mais vantajosa, R$ 7.007.398,50 inferior ao valor estimado e R$ 1.211.360,00 inferior à da própria Recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a suspensão ou a anulação de atos do processo licitatório considere as consequências para o interesse público (art. 147). A LINDB, por sua vez, impõe que decisões nas esferas administrativa, controladora e judicial considerem as consequências práticas e não se baseiem em valores jurídicos abstratos (arts. 20 e 21).

Em suma, a regularidade do procedimento está documentada em atas, no Relatório da Prova de Conceito e na Informação técnica da Polícia Federal, todos dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Nenhuma via, administrativa ou judicial, autoriza desconstituir esse resultado com base em mero inconformismo da licitante que optou por não acompanhar a prova.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) a ratificação integral das contrarrazões apresentadas em 29 de outubro de 2026, que passam a integrar a presente manifestação;

b) no mérito, o total improvimento das razões recursais consolidadas apresentadas por MAIDA HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., com a rejeição de todos os seus pedidos;

c) em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da economicidade, a manutenção integral da decisão da Comissão Técnica de Avaliação que aprovou a Prova de Conceito da BENNER TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com 95,74% de atendimento dos requisitos, bem como da aceitação de sua proposta e de sua habilitação;

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

d) o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 149/2026, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 6 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira
CPF: ***.910.091-**
Data: 06/11/2026 09:44:44 -03:00

Assinado eletronicamente por:
Marcelo Murilo Silva
CPF: ***.118.289-**
Data: 06/11/2026 11:51:40 -03:00

BENNER TECNOLOGIA E SERVICOS EM SAUDE LTDA.

Lucrécia Cristina Araujo de Oliveira	Marcelo Murilo Silva
Administradora	Administrador
1522252 SSP/DF	RG 1663196-SSP/SC
CPF 647.910.091-34	CPF 753.118.289-00

Esse documento foi assinado por Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira e Marcelo Murilo Silva. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ Lucrecia Cristina Araujo de Oliveira (CPF ***.910.091-**) em 06/11/2026 09:44 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.100.0.210	Não disponível

Autenticação lucrecia.oliveira@benner.com.br (Verificado)

Login

2pYMnfKb5mkkE/m4wdOytM9LgW8vpu+u+cQw1JY3Wm8= SHA-256

✔ Marcelo Murilo Silva (CPF ***.118.289-**) em 06/11/2026 11:51 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.100.0.210	Não disponível

Autenticação marcelo.murilo@benner.com.br (Verificado)

Login

YhGWo2MxOM87/vdVWjBbWp4xNb455fkb4ch9jcPazss= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://bennersign.com.br/validate/4VY6X-872VB-5UE3E-LSX3J

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://bennersign.com.br/validate